

Recurso nº 286/2005

Data: 9 de Dezembro de 2005

Assuntos: - Liberdade condicional
- Pressupostos

Sumário

1. Pelo instituto da liberdade condicional no nosso Código Penal tem-se como objectivo a criação de um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.
2. Para a concessão da liberdade condicional, para além dos pressupostos formais (*a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses*), impõe-se a verificação cumulativa de pressupostos de natureza “material” que consiste na análise da personalidade da reclusa e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que a mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 286/2005

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mmº Juiz, de 10/11/2005, foi recusada a liberdade condicional do recluso A.

Inconformado com a decisão o recuso, alegando que:

1. Imputa a recorrente à decisão recorrida o vício do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, qual seja, o erro de direito, assim, como o da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, que cabe na alínea a) do n.º 2 do citado preceito legal.
2. Constituem pressupostos formais à libertação antecipada (condicional) de um recluso a condenação em pena de prisão superior a três meses de prisão e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de seis meses – cfr. artigo 56.º, n.º 1 do Código Penal.

3. No presente caso, atenta a medida da pena a que foi condenada a ora recorrente – quatro anos de pena de prisão e multa no valor de MOP\$3.000,00 ou em alternativa vinte dias de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente presa desde a data da sua detenção, tendo, portanto, cumprido mais de dois terços da pena, preenchidos estão os mencionados pressupostos formais. Nesta linha de raciocínio a liberdade antecipada deveria ter sido concedida.
4. No que diz respeito aos pressupostos materiais preceitua o citado artigo 56.º do Código Penal nas suas alínea a) e b) que: “for fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crime,” e “a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e de paz social”.
5. Quanto ao previsto na alínea a) do mencionado dispositivo legal, entende a ora recorrente que a sua conduta se tem revelado adequada, revelando um comportamento exemplar.
6. Por outro lado, a ora recorrente padece de graves problemas psiquiátricos, sendo permanentemente acompanhada por médicos, quer do Estabelecimento Prisional de Macau, quer do Centro Hospitalar Conde São Januário.
7. Atendendo ao exposto, podemos concluir que a ora recorrente necessita de adequado tratamento que, no nosso

modesto entender, só conseguirá fora do Estabelecimento Prisional, junto da sua família.

8. Pelo que, a decisão ora recorrida, ao ter como fundamento a inexistência de arrependimento, violou de forma flagrante o preceituado no artigo 56.º do Código Penal, incorrendo em erro de direito.
9. Com efeito, a decisão em causa baseia-se apenas em meras conjecturas, não devidamente fundamentadas de facto e de direito. Revela, assim, não ter ponderado efectivamente as circunstâncias de uma libertação antecipada.
10. A única circunstância de facto apontada pela Meritíssima Juíza de Execução das Penas para denegar a concessão da liberdade antecipada foi a gravidade dos crimes cometidos pela ora recorrente e o não pagamento da multa que lhe havia sido aplicada.
11. A mera invocação destes factos não se afigura suficiente para fundamentar a decisão de direito plasmada na decisão ora recorrida.
12. Estamos, pois, perante um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto.

Termos em que, e contando com o muito douto suprimento de Vossas Excelências, deve ser dado provimento ao presente recurso, devendo ser revogada a decisão proferida e substituída por uma que conceda a liberdade condicional à ora recorrente.

Ao recurso o Ministério Público respondeu, que:

- a. A prática dos crimes pelos quais a reclusa foi condenada não foi ocasional;
- b. A reclusa não se mostra real arrependida pelos crimes que praticou;
- c. O Juiz tinha considerado a situação global e a personalidade da reclusa;
- d. Considerados os pareceres junto dos autos e ouvida a reclusa;
- e. Existem ainda dúvida sobre a sua capacidade de afastar crimes após a sua libertação;
- f. Não estão reunidos os pressupostos subjectivos de concessão de liberdade condicional;
- g. A decisão judicial em causa tem fundamentação fáctica e jurídica;
- h. Não existe qualquer violação do artº 56 nº 1 al. a) do C.P.M., nem do artº 400 nº. 2 al. a) do C.P.P.M.

Neste instância, a Digna Magistrada do Ministério Público o deu duto parecer que se transcreve o seguinte:

“A recorrente imputa à douta decisão ora recorrida a violação do disposto no artº 56º do CPM e o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto.

Não nos parece que o recorrente tem razão, na total concordância com as judiciosas considerações da Magistrada do MP explanadas na sua resposta.

Desde logo, é de salientar que não se verifica o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto.

Nota-se que não corresponde à verdade a afirmação da recorrente que alega que “a única circunstância de facto apontada pela Meritíssima Juíza de Execução das Penas para denegar a concessão da liberdade antecipada foi a gravidade dos crimes cometidos pela ora recorrente e o não pagamento da multa que lhe havia sido aplicada.

Resulta claramente da douda decisão ora recorrida que, para além da gravidade dos crimes praticados pela recorrente, o Tribunal tomou ainda em consideração a sua antecendência criminal, tendo a recorrente cometido o crime de roubo, em conjugação de vontades e esforços com outrem, obtendo enriquecimento patrimonial ilegítimo a fim de satisfazer o seu vício de consumo de estupefacientes.

E o Tribunal não invocou o não arrependimento da recorrente para fundamentar a sua decisão, antes pelo contrário, considerou que não obstante a revelação do seu arrependimento, isto não é suficiente para justificar uma libertação antecipada.

Por outro lado, não nos parece que está em causa uma questão relacionada com a matéria de facto, âmbito em que é possível invocar o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

A questão essencial é saber se, face aos factos e circunstâncias apurados nos autos, o Tribunal interpretou e aplicou bem o direito, fazendo uma correcta subsunção dos factos.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

Nos termos do artº 56º do CPM, são os seguintes pressupostos da liberdade condicional:

Quanto aos pressupostos formais, falam-se do cumprimento da 2/3 da pena bem como do consentimento do condenado na sua libertação antecipada, pressupostos estes que estão verificados no nosso caso concreto.

No entanto, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação de tais requisitos formais, sendo ainda necessário o preenchimento dos outros requisitos ditos materiais.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no « bom comportamento prisional » e da « capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria e o fazer » do condenado e pode interpretar-se como exigência de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Por outro lado, também é prevista, como um dos requisitos essenciais, a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Ao abrigo da al. a) do nº 1 do artº 56º, o Tribunal há que ter em conta “as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão”.

O tipo do crime em causa, a sua gravidade bem como as circunstâncias em que foi praticado o mesmo são todos elementos que podem e devem ser considerados pelo Tribunal para efeitos de apurar se estão verificados os pressupostos da concessão de liberdade condicional.

Resulta dos autos que a recorrente foi condenada em vários processos:

- no processo comum colectivo nº 747/97 e por sentença de 20-1-1998, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa por 3 anos, pela prática de três crimes de roubo e três crimes de extorsão na forma tentada;
- no processo nº PCC-035-01-4 e por sentença de 18-9-2001, na pena de 4 meses de prisão, suspensa por 18 meses, pela prática de um crime de detenção de utensilagem e de um crime de consumo de estupefacientes;
- no processo PCS-064-02-4, na pena de 5 meses de prisão e de 30000 patacas de multa, em alternativa com 20 dias de prisão, pela prática de um crime p.p. pelo artº 11º do DL nº 5/91/M (traficante-consumidor);
- no processo nº PCC-033-03-2, na pena de 3 anos e 9 meses de prisão pela prática de um crime de roubo qualificado;

Tais condenações revelam que a recorrente, apenas com 25 anos de idade antes de ir para prisão em Janeiro de 2003, tem um passado ligado à prática dos crimes, nomeadamente de roubo e de consumo de estupefaciente, e levava uma vida marginal, o qual nos ajuda a apurar a sua personalidade.

Nos autos não se mostra que tal personalidade se evoluiu significativamente no comprimento da pena.

O comportamento prisional da recorrente, não obstante ser regular, sem ter cometido quaisquer infracções, não é de considerar como

exemplar nem bastante para o Tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade.

Neste aspecto, “dir-se-á” que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização”. (cfr. Ac.s proferidos nos processos nº 47/2005, nº 159/2005 e nº 134/2005, de 18-3-2005, 28-7-2005 e 15-9-2005, respectivamente)

Não basta dizer ter a vontade de readaptação social, sendo necessário demonstrar a capacidade para tal, de tal modo a fazer o Tribunal esperar que no futuro irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer mais crimes.

E não é assim tão relevante invocar o estado de saúde da recorrente, já que não resulta dos autos que a recorrente tem grave problema de saúde, o que aliás nem constituiria, por si só, justificação para a concessão da liberdade condicional.

Tudo ponderado, é de considerar que não estão verificados os requisitos previstos no nº 1 do artº 56º do CPM, pelo que não merece censura a decisão do Tribunal ao não conceder a liberdade condicional à recorrente.

Nestes termos deve negar-se provimento ao recurso interposto.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- A arguida tinha sido condenada nos vários processos as seguintes penas:
 - No processo comum colectivo nº 747/97 e por sentença de 20-1-1998, na pena de 1 anos e 6 meses de prisão, suspensa por 3 anos, pela prática de três crimes de roubo e três crimes de extorsão na forma tentada;
 - No processo nº PCC-035-01-4 e por sentença de 18-9-2001, na pena de 4 meses de prisão, suspensa por 18 meses, pela prática de um crime de detenção de utensilagem e de um crime de consumo de estupefacientes;
 - No processo PCS-064-02-4, na pena de 5 meses de prisão e de 30000 patacas de multa, em alternativa com 20 dias de prisão, pela prática de um crime p.p. pelo artº 11º do DL nº 5/91/M (traficante-consumidor);
 - No processo nº PCC-033-03-2, na pena de 3 anos e 9 meses de prisão pela prática de um crime de roubo qualificado;
 - Depois foi revogada a suspensão da execução da pena, e em consequência operou-se um cúmulo jurídico das penas e foi assim a arguida condenada, neste último processo, na pena única de 4 anos de prisão e 3000 patacas de multa, ou em alternativa, 20 dias de prisão.
- Estando paga a multa, a recorrente em 20 de Janeiro de 2007 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 20 de Setembro de 2005.

- O recorrente em 1 de Abril de 2005, declarou que concordou em submeter o parecer quanto à liberdade condicional. (vide fls. 20 dos autos).
- O Juízo de Instrução Criminal tomou em 30 de Setembro de 2005 declaração ao arguido e realizou o primeiro julgamento em relação ao parecer de liberdade condicional do recorrente, proferindo o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 4 de Outubro. (vide fls. 89).
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 4-12 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- O Senhor Chefe de Guardas deu na sua informação da chefia de Guardas à arguida a classificação como semi-confiança e a avaliação global do comportamento como bom.
- O Sr. director da Prisão dou o seu parecer desfavorável à liberdade condicional.

Conhecendo.

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta

durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois a pena em que foi condenado a recorrente – 4 anos de prisão – tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 20 de Setembro de 2005).

Como se sabe, o instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal “um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”.¹

¹ Cfr. L. Henriques e Simas Santos in, “Noções Elementares de Direito Penal de Macau, 1998, pág. 142. Acórdãos deste TSI, entre outros, de 11 de Abril de 2002 do Processo Nº 50/2002.

E para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado, nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.²

A apreciação destes pressupostos materiais consiste na análise da personalidade da reclusa e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que a mesma vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”.³

Ou seja, deve demonstra a sua capacidade e vontade de reinserir na sociedade, como o Código anterior assim exprimia, e a sua libertação não pôr em causa a aceitabilidade psicológica da comunidade.

A sua capacidade comprova-se pela sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, enquanto a sua vontade é indiciada pela evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a execução da pena em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.

Na situação em apreço, a favor da recorrente, temos o seu comportamento durante o período de reclusão – classificado de “bom”, sem sanções disciplinares assim como a participação no estudo – o facto

² Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

³ Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

de ter boas perspectivas de emprego e de, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Macau.

Tendo embora em conta a natureza do crime – roubo e o crime de traficante-consumidor -, tratando-se de uma senhora consumidora de estupefaciente, cremos ser razoável considerar que no seu caminho criminoso se acompanhava sempre com o seu vício de consumo de estupefaciente.

Por outro lado, tem vindo a recorrente a participar as actividades, nomeadamente o estudo, no sentido de reformular a sua personalidade, o que nos faz crer, por um lado, mostra-se ser capaz e com vontade de reinserir na sociedade, por outro, a sua libertação não provoca ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade, sem ter risco de produzir efeito negativo pela sua libertação antecipada nem de provocar a inaceitabilidade psicológica dos membros comunitários.

Sendo certo, não demonstra que a recorrente tinha deixado o seu vício de consumo, mas, não podemos deixar de crer que se pode produzir melhor efeito a sua libertação antecipada no sentido de ressociação da recorrente, do que a continuação em prisão até ao fim, porque a sua libertação opera-se com a condição de comportar-se bem e de não praticar crimes, sob a ameaça de revogação da liberdade condicional.

No caso especial, cremos ser mais eficaz o salvar a “alma” de uma pessoa do que a castigar. E esta também está em harmonia com a finalidade das penas no nosso direito penal.

Assim sendo, dá-se por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, devendo assim proceder o presente recurso proceder.

Pelo exposto, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso interposto, revogando a decisão recorrida e em consequência conceder-lhe a liberdade condicional no período correspondente ao restante da pena de prisão a cumprir, ficando também sujeita aos deveres de boa conduta, nomeadamente de não consumo de estupefaciente, e sob a orientação dos técnicos do Departamento de Reinserção Social.

Passe mandado de soltura, com as comunicações necessárias.

Sem custas.

Macau, RAE, aos 9 de Dezembro de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong (com declaração de voto que se junta)

Processo nº 286/2005
Declaração de voto

Subscrevo o Acórdão antecedente à excepção dos dois aspectos na parte da sua fundamentação.

O primeiro aspecto prende-se com a interpretação do artº 56º/1-a) do CP, que reza: *“O Tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses se for fundamente de esperar, a atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.”*

O Acórdão antecedente interpreta esta norma no sentido de que *“deve demonstrar a sua capacidade e vontade de reinserir na sociedade, como o Código anterior assim exprima, e a sua libertação não pôr em causa a aceitabilidade psicológica da comunidade. A sua capacidade comprova-se pela sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, enquanto a sua vontade é indiciada pela evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a execução da pena em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.”*

Aceitaria essa douta interpretação se estivesse ainda em vigor o código de 1886 (artº 120º^①) ou o nosso artº 56º/1-a) tivesse uma redacção idêntica à do artº 61º/1^② *in fine* do Código Penal Português de 1982, que consabidamente nunca vigorou em Macau.

Pois naquele código exige que o recluso tenha mostrado *capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta*, ao passo que o código de 1982 requer que o recluso libertando tenha tido *bom comportamento*

^① Artigo 120º - Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

^② Artigo 61º/1 – Os condenados a pena de prisão de duração superior a 6 meses podem ser postos em liberdade condicional quando tiverem cumprido metade da pena, se tiverem bom comportamento prisional e mostrarem capacidade de se readaptarem à vida social e vontade séria de o fazerem.

prisional e mostre *capacidade* de se readaptar à vida social e *vontade* séria de o fazer.

Todavia, essa interpretação que pega no bom comportamento prisional, na capacidade e na vontade do recluso libertando já se tornou, tanto em Macau como em Portugal, desactualizada na sequência da entrada em vigor dos novos códigos de 1995 em ambos os ordenamentos jurídicos, que como se sabe, passaram a adoptar, respectivamente, no artº 56º/1-a) e no artº 61º/2-a) uma redacção identiquíssima.

Naturalmente essa alteração na redacção do artº 61º/2-a) no código português não pode ser resultado de uma mera mudança do estilo ou gosto linguístico do legislador, consubstancia antes uma evolução e aperfeiçoamento das doutrinas nesta matéria.

Na óptica do Prof. Figueiredo Dias, a redacção do artº 61º/2-a) do CP Português de 1982 tem um *sabor excessivamente subjectivo e sentimental* por exigir que o recluso tenha revelado *vontade séria* de se readaptar à vida social e *capacidade subjectiva* de o fazer – *cf. Jorge de Figueiredo Dias, in Direito Penal Português – As consequências Jurídicas do Crime, § 850.*

Já na vigência desse código de 1982, em Portugal, o mesmo Mestre defendia uma interpretação algo correctiva dessa norma para um sentido mais objectivo, isto é, deve exigir-se uma certa medida de probabilidade de, no caso da libertação imediata do condenado, este conduzir a sua vida em liberdade de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, essa medida deve ser a suficiente para emprestar fundamento razoável à expectativa de que o risco da libertação já possa ser comunitariamente suportado – *cf. Jorge de Figueiredo Dias, ibidem.*

Doutrina essa que, como vimos, acaba por ser inteiramente acolhida pelo legislador do Código Penal de Macau de 1995 e pelo seu homólogo em Portugal no código do mesmo ano.

É justamente por isso não posso acompanhar, por desactualizada, a

ideia consubstanciada na fundamentação do Acórdão antecedente na parte que diz respeito às capacidade e vontade do recluso de se reinserir na sociedade.

Outro aspecto em que não concordo é a fundamentação de facto e de direito de concessão da liberdade, acompanhando embora a decisão de conceder a liberdade condicional à recorrente.

Ao contrário do que entende o Acórdão antecedente, não considero que os motivos que levaram a reclusa à prática do crime de roubo se prendem com a circunstância de ser ela toxicodependente, pois nada nesse sentido resulta do texto da sentença condenatória versando sobre o crime de roubo.

Antes entendo que a recorrente merece libertação antecipada pela evolução positiva da sua personalidade no decurso da execução da pena, demonstrada pela ausência de faltas disciplinares e participação activa em estudos para a sua valorização pessoal.

Quanto às razões na ordem da prevenção geral na vertente da defesa da ordem jurídica e da paz social, creio que a natureza do crime de roubo, em princípio fortemente dissuasiva da concessão da liberdade condicional, é *in casu* a certa medida atenuada senão neutralizada pelo papel que a recorrente desempenhou na prática em co-autoria dos factos como se vê no Acórdão condenatório.

É pois, tirando esses dois aspectos, que subscrevo o Acórdão antecedente no sentido de concessão da liberdade condicional.

R.A.E.M., 09DEZ2005

Lai Kin Hong